



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006652/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ILDARY MESQUITA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, fls. 10/14, em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 9.215,04, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/06/08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 11, em análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e daquelas constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão dos seguintes rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Fonte Pagadora	Omissão	IRRF
Comando do Exército	R\$ 0,56	R\$ 0,74
Ministério da Saúde	R\$ 0,95	R\$ 0,08
Cardiocoop – Coop.dos Prof. Saúde e Gestão	R\$ 3.499,28	R\$ 480,92
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 240,00	-

Foi apurada, ainda, omissão de rendimentos de R\$ 13.839,09 recebidos do exterior de Organismo Internacional, DERC.

A contribuinte foi cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, conforme documento de fls. 09, apresentando a impugnação, de fls. 02/04, argumentando, em síntese, que:

A douda decisão assentou que a prestadora de serviço contratada no local não teria imunidade de jurisdição; que a Convenção que rege o tema exige que o beneficiário deveria constar na lista elaborada pela agência e enviada, periodicamente, aos governos dos estados membros; que a contribuinte não pertencia ao quadro da Unesco/ONU e por este motivo deu procedência ao lançamento.

A realidade dos fatos é distinta. A impugnante foi contratada como prestadora de serviço ao Organismo Internacional, tendo como responsável pelos pagamentos a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura estabelecida em Brasília.

Reproduz entendimento doutrinário sobre o contrato de prestação de serviço, concluindo que neste tipo de contrato o empregador não se responsabiliza pelos elementos integrantes ao salário, porque aqui se trata de remuneração conhecida pelo nome de honorários, que não se calcula em função do tempo e o próprio resultado do serviço não é decisivo na sua fixação.

O direito de isenção encontra amparo nas Lei 4.506/64, 7.713/88, artigo 30 e nos Decretos 27.784/50, 59.308/66 e 1.041/93, reproduzindo jurisprudência para amparar a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

No contrato de cooperação realizado entre o Brasil e as Nações Unidas, havia a previsão de contratação de funcionários brasileiros e que a eles se estenderiam os privilégios e imunidades, inclusive a isenção do imposto de renda, à semelhança dos funcionários das Nações Unidas. Isto porque o trabalho realizado revestiu-se de caráter definitivo, através da continuidade em seus contratos, o que pode ser verificado pelos diversos contratos ininterruptos realizados entre a impugnante e a Unesco durante o período de 2000 a 2004 e anteriormente com a OPAS de 1997 a 2000, conforme cópias anexas.

Apesar de ser um contrato de prestação de serviços, a impugnante cumpria requisitos preestabelecidos, como jornada de oito horas de trabalho, remuneração mensal e ganhava diárias e era subordinada hierarquicamente ao coordenador da área.

Configurado está o vínculo de emprego entre a impugnante e a Unesco, não havendo razão para excluí-la do benefício da isenção garantida a todo e qualquer funcionário, inclusive peritos de assistência técnica, caso da impugnante.

O fato de a empregadora não ter cumprido com sua obrigação de informar o nome da impugnante não pode retirar o direito dela à isenção garantido por lei.

Cita o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e conclui que não tinha obrigação de fazer a comunicação exigida, pois nem lhe competia.

Sempre esteve em dia com suas obrigações e nunca agiu de má-fé, tendo declarado seus ganhos durante todos os anos-calendário como não tributáveis, conforme orientação do próprio organismo internacional.

Por fim, espera a contribuinte o acolhimento de sua impugnação, para reformar a decisão recorrida, cancelando o lançamento, isentando a notificada do pagamento do imposto, multa e juros.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir (fls. 136 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. DERC.

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela DERC é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos contratados a serviço da Organização Internacional, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributabilidade dos rendimentos do exterior recebidos pela contribuinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU, cuja disciplina é o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo:

É importante consignar que Súmula 39 foi revogada em 09/01/2019. É nesse particular que me alinho com a posição do conselheiro Wilderson Botto, nos termos de seu voto condutor no Acórdão n.º 2003-005.184 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária, Processo nº 10166.720032/2009-32 (Data da sessão: 22.08 2023), a qual adoto como razões de decidir:

Dos rendimentos omitidos pagos por Organismos Internacionais ONU/OACI: O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 41.543,71, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

De início, quanto à omissão de rendimentos apurada, vale consignar a OACI trata-se de agência especializada da ONU, sido reconhecida pela própria RFB, conforme se depreende, a título de exemplificação, do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2013, pergunta 137:

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU 137 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU?

Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

São Agências Especializadas da ONU:

Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto nº 59.309, de 23 de setembro de 1966 - International Atomic Energy Agency (AEA).

Associação Internacional de Desenvolvimento(AID) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Development Association (IDA).

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial -Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 -International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).

Corporação Financeira Internacional (CFI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Finance Corporation (IFC).

Fundo das Nações Unidas para a Infância (Fisi) Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968 - United Nations Children Fund (Unicef).

Fundo Monetário Internacional (FMI) Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Monetary Fund (IMF).

Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Civil Aviation Organization (Icao).

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981 - Food And Agriculture Organization of the United Nations (FAO).

Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).

Organização Internacional de Refugiados (OIR) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR).

Organização Internacional do Trabalho (OIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Labour Organization (ILO).

Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OCMI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (IMCO).

Organização Meteorológica Mundial (OMM) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Meteorological Organization (WMO).

Organização Mundial da Saúde (OMS) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Health Organization (WHO).

Organização Mundial do Turismo (OMT) Decreto nº 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU).

União Internacional de Telecomunicações (UIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Telecommunication Union (ITU).

União Postal Universal (UPU) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Universal Postal Union (UPU).

(Para todas as agências: Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996)

Sobre o tema de fundo, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional

–, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, com a revogação da Súmula CARF nº 39, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os rendimentos em litígio.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de recurso representativo de controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido. (g.n.)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto